



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas à Medida Provisória nº 1099, de 2022, que "*Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	216; 217
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	218
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	219; 220

TOTAL DE EMENDAS: 5



Página da matéria

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022**

**EMENDA DE PLENÁRIO AO PLV N° 10, de 2022**

Acrescentem-se incisos ao Art. 6º do PLV 10 apresentado à MP nº 1.099/2022, nos seguintes termos:

**“Art. 6º .....**

**IX - afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração;**

**X- recolhimento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS com a alíquota de 5% (cinco por cento) tendo como base o valor de um salário-mínimo, em termos equiparados ao disposto no inciso II, §2º, do art. 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, custeado pelo Fundo de Participação dos Municípios ou Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, respectivamente;**

**XI – gozo, conforme o caso, da licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;**

**XII - um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos; e;**

**XIII - garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.**

.....”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração da força de trabalho de jovens e adultos maiores de 50 anos com alto nível de vulnerabilidade social e econômica, tornando-os cativos de um Programa municipal sem controle social e sem qualquer proteção pelo trabalho desempenhado.

A presente emenda garante um parâmetro mínimo de proteção social, conforme nosso sistema de direitos, assim como a sua vinculação à Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios.

Por essas razões, pedimos o apoioamento.

Sala da Sessão, de 2022.

**Senador PAULO ROCHA**

Líder do PT

**PLV 10 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022**

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

**EMENDA MODIFICATIVA AO PLV Nº 10, de 2022**

Art. 1º Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 6º do PLV 10 apresentado à MPV nº 1.099/2022:

**“Art.**

**6º.....**

**§ 5º** Por todo o período em que o município ou o Distrito Federal aderir ao Programa, os órgãos e entidades da administração direta ou indireta deverão manter o quantitativo de trabalhadores(as) efetivos(as) ou terceirizados(as) vinculados, bem como o de trabalhadores(as) contabilizados(as) nos contratos de prestação de serviço existente no mês anterior à adesão.

**§ 6º** O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição das atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

**§ 7º** As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

**§ 8º.** Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, houver reduzido o número de contratos de trabalho mencionados no §5º em mais de 5% (cinco por cento) do número original.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa impedir o uso do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário para substituição de servidores e empregados, ou mesmo de terceirizados contratados no município ou Distrito Federal.

Ainda incorpora mecanismo de controle relevante, pelo acompanhamento a ser exercido pelos sindicatos locais, para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da imparcialidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoioamento.

Sala da Sessão, de 2022.

## **Senador PAULO ROCHA**

Líder do PT

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1099, de 2022)

Dê-se ao § 3º do art. 6º do PLV nº 10, de 2022, a seguinte redação:

§ 3º O valor pago a título de vale-transporte ou de vale-alimentação não será descontado da bolsa de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º do art. 3º deixa margem para que os valores porventura pagos a título de alimentação sejam descontados da bolsa dos trabalhadores. A presente emenda veda essa possibilidade, que cremos, não deveria sequer ser aventada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**MPV 1099  
00219**

**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 10, de 2022)

Acrescente-se ao art. 6º do PLV nº 10, de 2022, o seguinte § 8º:

“Art. 6º.....

.....  
§ 8º O beneficiário será considerado segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ficando o Município ou o Distrito Federal responsáveis pelo recolhimento das respectivas contribuições, que não poderão ser inferiores ao salário mínimo mensal, na forma do art. 21, § 2º, II, b, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo vedado o desconto dos valores recolhidos da remuneração do beneficiário”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não há motivos para que o beneficiário do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário seja alijado do Regime Geral de Previdência Social, dado que esse programa tem por escopo, justamente, a inclusão social de seus beneficiários.

Desta forma, propomos que, durante o tempo de sua vinculação ao programa seja mantida sua contribuição, na forma do contribuinte individual com alíquota reduzida, de forma a preservar, ao menos, sua vinculação ao regime, a contagem de tempo de contribuição daquele trabalhador e parte dos benefícios que poderia auferir.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**SENADO FEDERAL  
Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 10, de 2022)

Acrescente-se o § 3º ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º Serão reservados, ao menos, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Programa a pessoas com deficiência, salvo se não houver quantidade de inscritos suficiente para atingir esse percentual.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da emenda que ora apresentamos é reservar um percentual de 10% (dez por cento) das vagas do Programa de Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário às pessoas com deficiência.

O Programa instituído pela Medida Provisória nº 1.099, de 2022, tem o objetivo de incentivar a inserção no mercado de trabalho das pessoas que mais foram atingidas pelos efeitos da pandemia da covid-19. Apesar de seus louváveis objetivos, a proposição original não reserva vagas às pessoas com deficiência.

A mera previsão de que as pessoas com deficiência podem participar do Programa não é suficiente para incluí-las efetivamente. É fundamental que a lei estabeleça reserva de vagas para essas pessoas. Do contrário, as pessoas com deficiência, caso sejam colocadas para concorrer em igualdade formal de condições, podem simplesmente ficar de fora da política pública.

No Brasil, infelizmente, as pessoas com deficiência ainda enfrentam enormes barreiras para participar do mercado de trabalho. A emenda que apresentamos tem a finalidade de diminuir essas barreiras e de promover a integração desses brasileiros no mercado formal de emprego.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI